# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799185 - SP (2024/0436870-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | MARCOS OTAVIO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648 |
| | | CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888 |
| | | JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409 |
| | | MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONTRADITÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois o motivo da inadmissão do recurso na origem não foi impugnado de modo suficiente no agravo em recurso especial.

3. O agravo regimental não demonstra, com indicação concreta das passagens do agravo em recurso especial, que houve impugnação específica e pormenorizada do fundamento aplicado na origem, limitando-se à reiteração de teses de mérito e a assertivas genéricas, o que atrai novamente a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

4. Não se presta o agravo regimental no agravo em recurso especial à inovação fática, à produção de provas ou à reabertura do contraditório meritório sobre revogação de acordo de não persecução penal, de

**Documento eletrônico VDA61089413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ebd5384a-86f6-42be-b872-cacfc36b605d**

cognição da primeira instância, destacando-se, além disso, a ausência de prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias.
5. Agravo regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA61089413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ebd5384a-86f6-42be-b872-cacfc36b605d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799185 - SP (2024/0436870-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | MARCOS OTAVIO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648 |
| | | CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888 |
| | | JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409 |
| | | MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONTRADITÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois o motivo da inadmissão do recurso na origem não foi impugnado de modo suficiente no agravo em recurso especial.

3. O agravo regimental não demonstra, com indicação concreta das passagens do agravo em recurso especial, que houve impugnação específica e pormenorizada do fundamento aplicado na origem, limitando-se à reiteração de teses de mérito e a assertivas genéricas, o que atrai novamente a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

4. Não se presta o agravo regimental no agravo em recurso especial à inovação fática, à produção de provas ou à reabertura do contraditório meritório sobre revogação de acordo de não persecução penal, de

Documento eletrônico VDA61088969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: cff958c0-dad8-4da8-af77-73b5c81117d0

cognição da primeira instância, destacando-se, além disso, a ausência de prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias.
5. Agravo regimental não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS OTÁVIO DA SILVA contra a decisão de fls. 709-711 que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem, com incidência da Súmula n. 182 do STJ e dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Argumenta que houve violação ao princípio da colegialidade, requerendo a apresentação do feito em mesa e o julgamento pela Turma, por entender que o agravo em recurso especial teria enfrentado suficientemente o óbice aplicado na origem.

Aduz que o agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente o fundamento autônomo da inadmissão (Súmula n. 7 do STJ), afirmando que a pretensão recursal cuidaria de revaloração jurídica das provas, sem reexame do acervo fático-probatório.

Defende, em preliminar, a nulidade da decisão de fls. 398-399 que revogou o ANPP na origem, por ausência de contraditório, e requer o retorno dos autos ao primeiro grau para cumprir o acordo ou justificar a impossibilidade.

Sustenta, no mérito do recurso especial, a insuficiência probatória para a condenação por falso testemunho, afirmando que os depoimentos policiais não atribuem inveracidade ao testemunho prestado e que o acórdão recorrido violou os arts. 13 do CP, 156 e 386 do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o processamento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial; e, preliminarmente, a decretação de nulidade da revogação do ANPP, com retorno dos autos à origem.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, “na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão

**Documento eletrônico VDA61088969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41**
**Código de Controle do Documento: cff958c0-dad8-4da8-af77-73b5c81117d0**

agravada.” O enunciado da Súmula n. 182 do STJ estabelece: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão (aplicação da Súmula n. 7 do STJ).

Confira-se o teor da decisão monocrática (fls. 710-711):

> Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação do fundamento de que a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, o fundamento referido, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.
> Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).
> Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigiria o expresso e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada.
> Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser “inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro

**Documento eletrônico VDA61088969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41**
**Código de Controle do Documento: cff958c0-dad8-4da8-af77-73b5c81117d0**

> Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.
> Por fim, registro que, nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso […] que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Como se observa, houve **um único fundamento para o não conhecimento do agravo em recurso especial**, consistente na ausência de impugnação de todas as razões da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Contudo, as razões do agravo regimental, como relatado, não se voltaram de maneira suficiente ao enfrentamento dos fundamentos da decisão anterior, de não conhecimento do agravo em recurso especial, limitando-se a sustentar genericamente que teria havido a impugnação do motivo que impediu o conhecimento do recurso anterior e a tecer considerações sobre a Súmula n. 7 do STJ.

A não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

A propósito (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.
> **1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.**
> 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

**Documento eletrônico VDA61088969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41**
**Código de Controle do Documento: cff958c0-dad8-4da8-af77-73b5c81117d0**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.**

**2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).**

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.) 4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS DE OFÍCIO*. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

**2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.**

**Documento eletrônico VDA61088969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41**
**Código de Controle do Documento: cff958c0-dad8-4da8-af77-73b5c81117d0**

3. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ÓBICE NÃO ATACADO NO REGIMENTAL. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.
2. No caso em tela, o agravo em recurso especial deixou de impugnar efetiva e concretamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, carecendo da devida refutação a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. No presente regimental, a defesa afirma que o recurso especial teria apontado de forma clara a interpretação diversa dada aos dispositivos apontados como violados, comprovando a divergência existente entre a decisão proferida no caso com a orientação dos Tribunais. Alega, ainda, que não teria entrado em rediscussão probatória.
**4. A argumentação dispensada pela parte não dialoga com as razões de decidir da Presidência desta Corte. Registre-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial e a parte versa sobre o recurso especial.**
**5. Nestas condições, a defesa não impugnou especificamente o óbice aplicado (Súmula n. 182 do STJ), de maneira que o recurso apresentado é incapaz de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, mantendo-a incólume. Incidência, novamente, da Súmula n. 182 do STJ.**
6. No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que esta Corte Superior entende, com lastro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal - CPP, que a concessão de ordem ocorre por iniciativa do julgador quando constatada flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese. Precedentes.
7. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

**Documento eletrônico VDA61088969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41**
**Código de Controle do Documento: cff958c0-dad8-4da8-af77-73b5c81117d0**

Registre-se, ainda, que a decisão agravada mencionou a providência relacionada ao ANPP e a informação superveniente de sua revogação na origem (fl. 710):

> Neste Tribunal foi proferido despacho às fls. 696-697, determinando-se a remessa dos autos à origem, com baixa da distribuição independentemente de prazo, para que as instâncias originárias adotem as providências necessárias para eventual discussão do acordo de não persecução penal pelas partes
> Ademais, verifica-se que foi informado que o ANPP já foi oferecido aos réus, tendo sido revogado em razão do descumprimento.

Tais questões não afastam o óbice processual determinante do não conhecimento do AREsp e, por consequência, não suprem a ausência de dialeticidade do presente agravo regimental.

Ressalte-se que é incabível a pretensão defensiva de abertura de contraditório nesta Corte Superior, em agravo em recurso especial, referente à revogação de ANPP pelo Juízo de 1º grau pelo descumprimento das condições impostas.

Não se presta o agravo regimental no agravo em recurso especial à inovação fática, à produção de provas ou à reabertura do contraditório meritório sobre revogação de acordo de não persecução penal, de cognição da primeira instância, destacando-se, além disso, a ausência de prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA61088969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41**
**Código de Controle do Documento: cff958c0-dad8-4da8-af77-73b5c81117d0**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0436870-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.799.185 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15149087120198260050 21162019

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCOS OTAVIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648 |
| ADVOGADOS | : | CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888 |
| | | JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409 |
| | | MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU | : | GILBERTO DE SOUZA SANTOS |
| CORRÉU | : | CLAUDIANE RIBEIRO DOS SANTOS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCOS OTAVIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648 |
| ADVOGADOS | : | CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888 |
| | | JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409 |
| | | MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA61062503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:38**
**Código de Controle do Documento: F49C9FBF-51BB-4A6E-A8D1-C0871104E902**